



307
+

AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

- DIV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025 – DIV

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROFISSIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI)

GEYDSON CAVALCANTE ALVES LTDA (Alfa Consultoria e Serviços), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.016.735/0001-07, com sede à Rua Vereador José de Lima, 296, Alto do Motor, Boa Viagem - Ceará, neste ato representada por seu(sua) representante legal infra-assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025 – DIV, promovido pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Quixadá/CE, nos termos que passa a expor:

I. SÍNTESE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUESTIONADA

O presente certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental digital**, compreendendo a digitalização de documentos, tratamento de imagens, armazenamento temporário, indexação, classificação e **customização de sistema informatizado para gerenciamento de arquivos**.

Consta no Termo de Referência (Anexo I do Edital) – embora não expressamente justificado – a **exigência de apresentação de profissional Técnico de Tecnologia da Informação** como condição para a habilitação técnica da empresa licitante.

Tal exigência, além de carecer de **motivação técnica fundamentada**, configura **restrição indevida à competitividade**, por exigir qualificação que **não guarda relação direta e necessária com o objeto da licitação**.

II. DA ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de profissional de TI como requisito obrigatório para fins de habilitação técnica contraria frontalmente os princípios e regras estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Art. 5º, incisos I, IV, X e XIII** – que consagram os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e proporcionalidade;
- **Art. 28, § 1º** – que restringe as exigências de habilitação às "**estritamente necessárias para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação**";
- **Art. 63, inciso I** – que condiciona a exigência de qualificação técnica à efetiva comprovação de capacidade de execução do objeto licitado.

O objeto contratual não demanda, de forma **essencial, direta ou contínua**, atuação de profissional de nível superior em Tecnologia da Informação. O serviço consiste, majoritariamente, em procedimentos técnicos de digitalização e gestão documental, passíveis de execução por equipes operacionais com capacitação técnica específica, e **eventualmente, se necessário, com apoio de terceiros contratados para a parte de sistema (customização)**.

A exigência de profissional de TI, sem motivação no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** ou no **Termo de Referência**, ofende ainda o disposto no:

Art. 9º, inciso IV, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP (ainda utilizada como parâmetro subsidiário):

"A especificação do objeto deverá evitar exigências que restrinjam a competitividade do certame, salvo nas hipóteses devidamente justificadas nos autos.

III. DA VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS SEM COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é firme ao repudiar exigências desproporcionais e sem fundamentação técnica adequada:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**

"É irregular a exigência de qualificação técnica desproporcional ao objeto, notadamente quando não demonstrada sua necessidade no estudo técnico preliminar."

- **Acórdão TCU nº 1.045/2014 – Plenário**

"As exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, de modo a não restringir a competitividade do certame."

- **Súmula TCU nº 263**

"As exigências de habilitação, inclusive qualificação técnica e capacidade operacional, devem guardar proporção com a complexidade e as peculiaridades do objeto da contratação."

Trata-se, portanto, de exigência **discriminatória, desarrazoada e carente de embasamento técnico**, que poderá **violar o princípio da isonomia** e gerar **restrição indevida à ampla competitividade**, em flagrante afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

IV. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer:

1. **O acolhimento da presente impugnação, com a retirada da exigência de profissional de Tecnologia da Informação como condição obrigatória de habilitação, salvo se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, o que, até o momento, não se verifica;**
2. **A retificação do Edital, com nova redação compatível com os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, previstos nos arts. 5º, 28, 63 e 164 da Lei nº 14.133/2021;**
3. **A suspensão do certame, se necessário, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, até o saneamento da irregularidade;**
4. **A publicação da decisão fundamentada quanto à presente impugnação, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, com ampla transparência.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Viagem – Ceará, 22 de Julho de 2025.

Alfa Consultoria e Serviços
Geydson Cavalcante Alves
alfaconsultoria@gmail.com

Documento assinado digitalmente

gov.br GEYDSON CAVALCANTE ALVES
Data: 22/07/2025 20:22:49-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

GEYDSON CAVALCANTE ALVES
CPF: 076.539.443-02
ALFA CONSULTORIA E SERVIÇOS
CNPJ: 42.016.735/0001-53